



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 921, DE 2025 (Da Sra. Daniela Reinehr)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Daniela**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025**  
**(DA SRA. DANIELA REINEHR)**

Apresentação: 28/10/2025 18:39:15.173 - Mesa

PDL n.921/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, tendo em vista que referido ato revogou o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, o qual dispunha sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e outras providências correlatas.

Embora o Decreto nº 12.686/2025, em sua ementa, trate apenas da criação da Política e da Rede Nacional de Educação Inclusiva, seu conteúdo modifica substancialmente a organização e a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), em prejuízo das escolas de educação especial da rede privada sem fins lucrativos,

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255752159800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



\* C D 2 5 5 7 5 2 1 5 9 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Daniela**

em especial as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs).

Apresentação: 28/10/2025 18:39:15.173 - Mesa

PDL n.921/2025



\* C D 2 2 5 5 7 5 2 1 5 9 8 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Daniela

Apresentação: 28/10/2025 18:39:15.173 - Mesa

PDL n.921/2025

Tais modificações reduzem a efetividade do atendimento educacional prestado a pessoas com deficiência intelectual e múltipla associada, configurando retrocesso no campo dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A principal consequência dessa revogação está na supressão da diretriz constante do art. 8º, inciso VII, do Decreto nº 7.611/2011, que previa o apoio técnico e financeiro do Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. Tal previsão encontra amparo direto em normas legais de hierarquia superior, que garantem a oferta de educação adequada às condições e especificidades do estudante com deficiência.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 58, §2º, estabelece que o atendimento educacional especializado deve ser ofertado em classes, escolas ou serviços específicos, sempre que, em função das condições do aluno, não for possível sua integração nas classes comuns. O art. 60, caput e parágrafo único, da mesma lei, reconhece o papel das instituições privadas sem fins lucrativos na educação especial, determinando que os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabeleçam critérios para sua caracterização, a fim de que recebam apoio técnico e financeiro do Poder Público, sem prejuízo da expansão do atendimento na rede pública regular.

No mesmo sentido, o art. 77 da LDB e o art. 213 da Constituição Federal autorizam a destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e prestem contas ao Poder Público.

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), também reconhece, em seu art. 8º, que o critério de distribuição dos recursos considera as matrículas de estudantes com deficiência registradas no Censo Escolar, tanto em classes comuns quanto em classes especiais ou escolas especializadas.

O art. 7º, inciso I, alínea d, da mesma lei, estabelece que o atendimento educacional especializado deve ocorrer preferencialmente, mas não exclusivamente, na rede regular de ensino, confirmado a coexistência legítima de modelos educacionais **distintos e complementares**.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255752159800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



\* C D 2 5 5 7 5 2 1 5 9 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Daniela**

Dessa forma, o Decreto nº 12.686/2025, ao eliminar o apoio técnico e financeiro às instituições especializadas, contraria a legislação vigente, restringe direitos já consolidados e compromete a efetividade das políticas

Apresentação: 28/10/2025 18:39:15.173 - Mesa

PDL n.921/2025



\* C D 2 5 5 7 5 2 1 5 9 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255752159800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Daniela

públicas de educação especial, afastando-se do princípio constitucional da inclusão plena.

No plano constitucional e internacional, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status de emenda constitucional.

A Convenção reconhece, em seus itens i e j do preâmbulo, a diversidade das pessoas com deficiência e a necessidade de promover e proteger seus direitos humanos, inclusive daqueles que requerem maior apoio.

O art. 4º, item 4, do tratado, dispõe que nenhuma norma nacional pode restringir ou suprimir direitos mais favoráveis já reconhecidos, impondo a aplicação da norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Tal princípio é reiterado no art. 121 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que determina que prevalecerá sempre a norma mais benéfica à pessoa com deficiência, ainda que prevista em outro diploma legal ou tratado internacional ratificado pelo Congresso Nacional.

Ademais, é prerrogativa da própria pessoa com deficiência e de sua família optar pela modalidade educacional que melhor atenda às suas necessidades, conforme assegura o art. 26, inciso III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante aos pais o direito de escolher o tipo de educação a ser ministrada a seus filhos.

O art. 208 da Constituição Federal estabelece que o atendimento educacional especializado deve ser oferecido preferencialmente, e não exclusivamente, na rede regular de ensino, reconhecendo a coexistência legítima entre a educação inclusiva e a educação especial.

Portanto, a manutenção das instituições especializadas é medida que concretiza o princípio da liberdade de escolha e assegura a efetividade do direito fundamental à educação.

Registra-se, ainda, que o Decreto nº 12.686/2025 foi editado sem prévia consulta ou participação das famílias e das pessoas com deficiência, embora declare a participação social como diretriz da política instituída. Tal omissão revela-se incompatível com o princípio democrático e com o dever de observância à gestão participativa das políticas públicas, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Daniela**

Em síntese, o Decreto nº 12.686/2025 extrapola os limites do poder regulamentar, invadindo matéria reservada à lei, e afronta dispositivos legais e

Apresentação: 28/10/2025 18:39:15.173 - Mesa

PDL n.921/2025



\* C D 2 5 5 7 5 2 1 5 9 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255752159800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Daniela**

Apresentação: 28/10/2025 18:39:15.173 - Mesa

PDL n.921/2025

constitucionais de proteção às pessoas com deficiência. Configura-se, portanto, ato normativo inválido, por exceder a competência regulamentar do Poder Executivo e contrariar a legislação vigente.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de resguardar a hierarquia normativa, o princípio da legalidade e a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, propõe-se a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, restabelecendo a vigência do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Nestes termos, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2025

**Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)**



\* C D 2 5 5 7 5 2 1 5 9 8 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**